

PROCESSO: 1009347-93.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: EM APURAÇÃO

Advogados do(a) RÉU: PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, RENATO VINICIUS DE MORAES - SP325123, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ANTONIO CELSO GRECCO, CARLOS ALBERTO COSTA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, RICARDO CONRADO MESQUITA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, atribuindo-lhes o cometimento dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A inicial acusatória contém a seguinte imputação, *verbis*:

Em 10 de maio de 2017, **MICHEL TEMER**, ao aceitar promessa de vantagem indevida oferecida por **RICARDO CONRADO MESQUITA e ANTÔNIO CELSO GRECCO** no interesse do grupo Rodrimar editou, com infração de dever funcional, o Decreto nº 9.048/2017, ato de ofício praticado com a finalidade de beneficiar empresas do setor portuário com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

(...)

Nos termos devidamente narrados nesta petição, houve sucessivas tratativas entre os denunciados por um longo período de tempo e que mantiveram estável vínculo existente com **MICHEL TEMER** ao longo de sua carreira pública em diversos cargos e que **renovaram a promessa de vantagem indevida** do agente privado <u>corruptor</u> em troca da atuação funcional do agente público <u>corrupto</u>, neste nicho específico do setor portuário.

As tratativas asseguraram a defesa e a manutenção de benefícios indevidos, sejam de ordem legislativa sejam de natureza administrativa, em concessões públicas, em especial no Porto de Santos. <u>As vantagens indevidas são pagas há mais de 20</u> anos a fim de manter a sistemática criminosa. A edição do Decreto dos Portos (Decreto nº 9.048/2017) é o ato de ofício mais recente



identificado na sequência de tratativas ilícitas que perduram há décadas e que foram circunstanciadas na primeira parte desta denúncia.

O contexto probatório resultante da investigação criminal demonstrou o vínculo estável e de confiança entre MICHEL TEMER e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, que atuou como seu interlocutor direto nas tratativas para edição do Decreto dos Portos estabelecidas com RICARDO MESQUITA e ANTÔNIO CELSO GRECCO, do Grupo Rodrimar.

As tratativas para a edição do chamado Decreto dos Portos tiveram início no ano de 2013 logo após a edição da Lei nº 12.815, de 3 de junho de 2013, e ocorreram, de forma frequente e intensa entre RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, representando MICHEL TEMER, e RICARDO MESQUITA, representando o Grupo Rodrimar. E o interesse do dirigente e representante do Grupo Rodrimar na edição desse ato normativo foi apresentado, de forma bastante clara, pelos próprios RICARDO MESQUITA e ANTÔNIO CELSO GRECCO em depoimentos durante a investigação, quando afirmaram ter procurado a Vice-Presidência, então ocupada por MICHEL TEMER, visando uma solução que atendesse os interesses das empresas concessionárias do setor portuário.

(...)

Por esta razão, imputa-se a **MICHEL TEMER**, com o auxílio de **RODRIGO LOURES**, a aceitação de promessa de vantagem indevida, que **ANTÔNIO CELSO GRECCO** e **RICARDO MESQUITA** efetivamente prometeram e ofereceram a ele e a seu assessor, para obter o Decreto nº 9.048/2017. em razão deste ajuste criminoso, **MICHEL TEMER e RODRIGO LOURES** estão incursos no Art. 317, § 1º, do Código Penal e **ANTÔNIO CELSO GRECCO e RICARDO MESQUITA**, no art. 333 c/c parágrafo único, do Código Penal.

De 31/08/2016 até a data de hoje (a denúncia foi subscrita em 18 de dezembro de 2018), MICHEL TEMER, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA ocultam a propriedade de recursos oriundos de crimes praticados por organização criminosa e contra a Administração Pública, por meio de empresas de fachada (ARGEPLAN, Eliland do Brasil, PDA Administração e Participações Ltda e PDA Projeto e Direção Arquitetônica).

Conforme o Relatório de Análise nº 107/2018 - SPPEA/PGR, as empresas, no período compreendido entre 31/08/2016 e 30/06/2017, tiveram movimentação financeira a crédito de **R\$ 32.615.008,47 (trinta e dois milhões, seicentos e quinze mil, oito reais e quarenta e sete centavos)**, da seguinte forma:

R\$ 20.616.020,07 (vinte milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte reais e sete centavos) nas contas da ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia,

R\$ 11.599.597,31 (onze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) na conta da PDA Administração e Participações Ltda, e;

R\$ 399.391,09 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos) na conta da PDA Projeto e Direção Arquitetônica.

(...)

Assim, ao praticar atos que no plano nacional e internacional são descritos como tipologias de lavagem de ativos, notadamente, a interposição de pessoas, a utilização de pessoa jurídica para o distanciamento formal dos valores, a emissão de notas fiscais frias, a realização de gastos em nome



de terceiros, a conversão em ativos lícitos, **MICHEL TEMER**, auxiliado por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA**, dissimulou, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, a origem ilícita de bens, direitos ou valores provenientes diretamente dos atos de corrupção ora denunciados, estando incurso nas sanções do art. 1°, §§ 1°, 2° e 4°, da Lei n° 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal(denúncia, ID 46532590 e ratificação, ID 47508513 - grifos do original).

2. A denúncia se fez acompanhar de documentos que lhe conferem verossimilhança, dentre os quais destaco (i) Relatório de Análise nº 107/2018 - SPPPEA/PGR; (ii) planilha originariamente juntada aos autos do Inquérito nº 3.105/STF; (iii) declarações prestadas por Joésley Batista e Ricardo Saud (fls. 3.540/3.546 e 3.619/3.624 - numeração do STF); (iv) mensagens trocadas entre RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES e RICARDO MESQUITA, e; (v) contrato de prestação de serviço entre as empresas ARGEPLAN e RODRIMAR; (vi) planilha intitulada "Eliland xls" apreendida no apartamento de CARLOS ALBERTO COSTA.

## Presente, por conseguinte, a justa causa.

3. Pelo exposto, atendidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ANTONIO CELSO GRECCO, CARLOS ALBERTO COSTA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, RICARDO CONRADO MESQUITA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES.

**Defiro** a produção da prova testemunhal requerida pelo Parquet.

4. **Defiro** o compartilhamento e aproveitamento das provas produzidas neste feito com os inquéritos penais e ações penais atinentes às investigações denominadas "Sépsis", "Cui Bono?" e "Patmos" (cf. pedido, ID 47508513).

**Indefiro** pedido genérico de compartilhamento e aproveitamento das provas produzidas neste feito com as instituições relacionadas na letra "c" da manifestação ID 47508513. Futuro pedido de compartilhamento de provas que especifique o procedimento no qual serão aproveitadas, justificando a medida, poderá ser objeto de apreciação e acolhimento.

- 5. **Defiro** pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de conferir publicidade à presente ação penal. Os atos processuais atinentes ao feito, por força do que dispõem os arts. 5°, LX e 93, IX, da Constituição Federal dar-se-ão sob a regra da publicidade. O acesso aos documentos constantes dos autos, contudo, restringir-se-á às partes e aos seus advogados, por isso que veiculam informações cobertas sob a cláusula do sigilo (informações bancárias e comunicações realizadas entre os Acusados).
  - 6. Citem-se os Denunciados para oferecerem resposta à denúncia.

Expeçam-se boletim de distribuição judicial e demais comunicações cabíveis.

Determino à Secretaria que proceda à habilitação nos autos dos Advogados dos Denunciados.

Brasília, 29 de abril de 2019.

## MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



## JUIZ FEDERAL

